



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000377/96-18
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.375
RECURSO Nº : 118.774
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

CERTIFICADOS DE ORIGEM - NULIDADE INEXISTENTE À
MÍNGUA DE PROVA IRREFUTÁVEL DE FALSO
CONTEÚDO IDEOLÓGICO.

Erro formal verificado em Certificado de Origem de Mercadorias,
expressamente reconhecido como involuntário pela autoridade
emitente argentina, não tem o condão de impedir que o
contribuinte faça jus ao benefício fiscal trazido pelo Acordo de
Complementação Econômica nº 18.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE
ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL
GRACINDO.

RECURSO Nº : 118.774
ACÓRDÃO Nº : 303-30.375
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II e respectivos acréscimos legais, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 1/07, cujos fatos acham-se assim descritos às fls. 2:

“Falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito de redução, pelo descumprimento de norma estabelecida no Artigo 16 do Anexo I do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto 1568/95, o qual determina que o Certificado de Origem carecera de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos. No presente caso, o Certificado de Origem nº 029372 de 19/02/96 encontra-se destituído da assinatura no campo 16 do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias em questão, o que torna inválido o documento.”

O lançamento enquadrou-se nos artigos 89, inciso II; 99 a 103; 111; 112; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Ciente do lançamento em 07/03/96, a contribuinte manifestou-se contra a exigência, apresentando em 27/03/96, a Impugnação de fls. 19/20, alegando, basicamente, que, a ausência de assinatura no mencionado Certificado de Origem, se deu por um “lapso involuntário”, de sua entidade emitente na Argentina, qual seja, a Camara de Exportadores de la Republica Argentina.

Constatado o erro involuntário, a requerente apresentou devido esclarecimento a respeito, conforme se denota do doc. 2, encaminhado à DRF em Uruguaiana em 01/03/96.

Tendo m vista a regularização do Certificado de Origem e estando clara a situação, em que não houve má-fé da requerente, entende que o discutido Auto de Infração perdeu seu objeto, pelo que, requer pela procedência de sua impugnação, com a conseqüente insubsistência e arquivamento do mesmo.

RECURSO Nº : 118.774
ACÓRDÃO Nº : 303-30.375

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, a autoridade julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO**

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 18, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina a invalidez do Certificado.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o I.I. requerido na D.I., deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”

A Recorrente, impetrou junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Uruguiana, Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo a liberação da mercadoria importada sob amparo do Certificado de Origem em questão, bem como a declaração de insubsistência quanto a exigência do pagamento do Imposto de Importação e respectiva multa de mora, constantes do Auto de Infração.

A segurança foi concedida parcialmente, nos autos do Processo 96.1300505-6, para que a mercadoria fosse devidamente desembaraçada e liberada, independente do recolhimento do Imposto de Importação e respectivas penalidades, contudo, não havendo prejuízo de sua exigibilidade, que restou “diferida para momento oportuno na via administrativa ou judicial.”

Posteriormente intimada quanto ao teor da decisão de Primeira Instância, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde vem aduzir os mesmos fundamentos apresentados em sua Peça Impugnatória.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Uruguiana, para apresentação de Contra-Razões, seu procurador entendeu pela desnecessidade das mesmas, tendo em vista que “a sentença de fls. 39/44, julgou o mérito da matéria de que trata o presente processo.”, sendo certo que a opção pela via judicial, importou na renúncia da Recorrente, ao direito de recorrer em esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 118.774
ACÓRDÃO N° : 303-30.375

Face ao entendimento da Procuradoria, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, cujo entendimento é de que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente deve ter prosseguimento, posto que, “no presente caso, o objeto da impugnação é a autuação, enquanto o objeto do Mandado de Segurança é a retenção da mercadoria como meio de pagamento dos tributos.”

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uruguaiana, manteve seu entendimento, o que se confirma pela ementa de seu pronunciamento:

“O ingresso do contribuinte nas vias judiciais importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou em desistência dos recursos por ventura interpostos. Identidade de objeto entre a ação judicial e o recurso na esfera administrativa. Incidência do disposto na letra “a” do Ato Declaratório (Normativo) n° 3/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.”

Diante disto, a Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, decidiu por não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista que “ação judicial proposta com o mesmo objeto de recurso interposto importa em renúncia às instâncias administrativas.”, consoante Ato Declaratório COSIT n° 03, de 14.02.96. Foi declarada definitiva a exigência discutida.

Em 16/06/97, a Recorrente impetrou novamente Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Uruguaiana, requerendo pela determinação do prosseguimento do Recurso Voluntário ora apresentado.

A Liminar foi concedida nos autos do Processo 97.1300678-0, perante à 1ª Vara da Justiça Federal de Uruguaiana, fundamentada a decisão no art. 33 do Decreto 70.235/72 com atualização da Lei 8.748/93, bem como, no direito de defesa garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.

Caçada a Liminar em 08/07/97, o contribuinte foi intimado a realizar o recolhimento da exigência tributária e não o tendo feito dentro do prazo legal, os débitos foram incluídos na Dívida Ativa, conforme documento de fls. 95/96.

Em 09/02/98, a Recorrente manifestou-se, requerendo devida baixa no CADIN, face à que efetuou depósito judicial no valor total da exação, pelo que encontra-se suspenso o crédito tributário, para aguardo de sentença final no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.774
ACÓRDÃO Nº : 303-30.375

Mandado de Segurança 97.1300678-0, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Uruguaiana, conforme Certidão Narratória à fl. 98.

Em 16/03/98, a Recorrente apresenta Apelação, nos autos do Mandado de Segurança 97.1300678-0, cuja liminar encontra-se revogada, requerendo o reconhecimento de seu direito ao prosseguimento de seu Recurso Voluntário, para que o mesmo seja de pronto remetido à apreciação do Conselho de Contribuintes.

A Apelação foi apreciada pela Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser procedente o pedido da Recorrente, por não ter “sido objeto de discussão, no mandado de segurança anterior, a exigibilidade do tributo, mas tão somente a liberação de seu ingresso em território nacional.”, pelo que, persiste o direito do contribuinte em discutir o lançamento fiscal na esfera administrativa, “sendo a negativa de seguimento à recurso administrativo indevida.” Acórdão transitado em julgado em 12/12/2000.

Em cumprimento ao determinado pelo Acórdão de fls.144, chegam os autos a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO N° : 118.774
ACÓRDÃO N° : 303-30.375

VOTO

Noto que durante a tramitação do presente pleito instaurou-se questão incidental, qual seja, se a Recorrente teria renunciado ao direito de litígio, em esfera administrativa, no momento em que impetrou o Mandado de Segurança n° 96.1300505-6, buscando o desembaraço das mercadorias importadas.

Contudo, esta questão fica superada frente ao acórdão proferido pela C. 2ª Turma do E. TRF da 4ª Região, transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança n° 97.1300678-0, e cujo inteiro teor encontra-se às fls. 139/144 dos presentes autos.

Restou decidido no novel aresto acima mencionado que inexistente identidade de objeto entre a presente lide fiscal e o Mandado de Segurança n° 96.1300505-6, razão pela qual persiste o interesse e o direito da Recorrente de ter seu apelo julgado.

É o que passo a fazer.

O cerne da lide fiscal em julgamento reside em saber se a falta da assinatura da autoridade estrangeira em Certificado de Origem de Mercadoria proveniente da Argentina, possui o condão de impedir que a Recorrente faça jus ao benefício fiscal previsto no Acordo de Complementação Econômica n° 18, firmado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, e homologado pelo Decreto n° 550/92.

Observo que à fl. 24 dos presentes autos existe declaração de representante da Câmara de Exportadores da República Argentina, órgão competente para emitir os Certificados de Origem, esclarecendo que a ausência de assinatura no de n° 029972, objeto dos autos, se deu de maneira involuntária, equívoco este causado provavelmente pelo grande número de Certificados emitidos no mesmo dia.

Não posso, desta maneira, conceber que um erro formal, reconhecidamente involuntário, cometido pela autoridade estrangeira Argentina, venha a prejudicar direito legitimamente assegurado ao importador que traz ao território nacional produto daquele país. O apego exacerbado ao formalismo, cultuado em tempos distantes, já não mais é compatível com os princípios jurídicos ou com as tendências sociais de uma era marcada pela automação, desenvolvimento tecnológico e pragmatismo nos procedimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.774
ACÓRDÃO Nº : 303-30.375

O processo administrativo atual deve pautar-se antes de mais nada pelas premissas básicas da Verdade Real e do Informalismo, não sendo admissível, jamais, que a burocracia possua mais relevância que a realidade dos fatos. Demonstra-se evidente que os produtos importados pela Recorrente foram trazidos da Argentina. À míngua de prova cabal em sentido contrário, indicando estar o importador agindo de má-fé, o regime jurídico fiscal a ser aplicado ao caso presente deve ser o mesmo aplicado, à época, às empresas que se colocaram em situação equivalente.

É de se observar que a jurisprudência firmada por este Terceiro Conselho, ao julgar casos semelhantes, adota entendimento no mesmo sentido, vide:

“CERTIFICADO DE ORIGEM - Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes (...)” (Acórdão 303-28835, proferido à unanimidade de votos por esta 3ª Câmara na Sessão de 15/04/98)

“CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerar nulo o Certificado de Origem, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico, e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador (...)” (Acórdão 302-33986, proferido à unanimidade de votos pela 2ª Câmara na Sessão de 08/06/99)

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 48/50, cancelando integralmente o lançamento inicial.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 11075.000377/96-18

Recurso n.º 118.774


TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.375

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 4.2.2004


LEONARDO FELIPE BUJANO
PFN/DF